

ACÓRDÃO Nº 18

PROCESSO RE Nº 282-94.2016.6.08.0018 - CLASSE 30 - IRUPI - ES - (PROT Nº 61.062/2016)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - DERRAME DE MATERIAL NO DIA DO PLEITO ELEITORAL.

RECORRENTE: Rosilane de Fátima Nunes Silva.

ADVOGADO: Aleksandro Honrado Vieira - OAB: 19930/ES.

RECORRIDO: Ministério Públíco Eleitoral.

RELATOR: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO INDEPENDE DO CONSENTIMENTO DO CANDIDATO - MITIGAÇÃO DA REGRA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RETIRADA NA HIPÓTESE DE DERRAMAMENTO DE SANTINHO - MANUTENÇÃO DA *RATIO ESSENDI* DA NORMA - INCABÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA QUANDO APLICADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.

1 - O Código Eleitoral, em seu artigo 243, proíbe, expressamente, as propagandas eleitorais que prejudiquem a higiene e a estética urbana e declara: "Não será tolerada propaganda: VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito".

2 - Na hipótese da presente prática ilícita, a anuência do candidato não pode ser considerada como "elementar do tipo", haja vista que a própria conjunção utilizada pela norma proibitiva insculpida no § 7º, do artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457, é "derrame ou a anuência com o derrame". Nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a argumentação construída pelo juízo de primeiro grau se justifica na medida que "o derrame de 'santinhos' é uma atividade clandestina, em que apenas em raros casos será possível identificar, com precisão, a pessoa que praticou o ato de espalhar o material na via pública."

4 - Quanto à alegação de ausência de prévia notificação para retirada do material propagandístico, de igual sorte, não assiste razão o recorrente, tendo em vista que, nas hipóteses de derramamento de santinhos, a jurisprudência do TSE vem mitigando a regra contida no artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/97, objetivando a garantia da *ratio essendi* da norma inibidora.

5 - Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe à instância recursal reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, quando feita por meio de decisão devidamente fundamentada.

3 - Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

SALA DAS SESSÕES, 21 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 10

PROTOCOLO Nº 2.335/2017 - SECRETARIA DO TRE/ES

ASSUNTO: Pedido de cessão da Srª. Larissa Tardin Cardoso, servidora do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, para ocupar função comissionada junto a gabinete de membro do TRE/ES.

REQUERENTE: Dr. Aldary Nunes Junior, membro da classe dos Juízes Estaduais.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, aprovar o pedido de cessão da Srª. Larissa Tardin Cardoso, servidora do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, ocupante do cargo de Analista Judiciário 2 – Direito, para ocupar função comissionada junto a gabinete de membro do TRE/ES”.

SALA DAS SESSÕES, 22 de fevereiro de 2017.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DRA. CRISTIANE CONDE CHAMATALIK

DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 11

PROCESSO PET Nº 215-86.2016.6.08.0000 - CLASSE 24ª - SERRA - ES - (PROT Nº 66.658/2016)

ASSUNTO: QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - PROCESSO Nº 226-37.2016.6.08.0026.

REQUERENTE: Alexisandro Pessimilio Bulhões.

ADVOGADO: Jailson Pereira Zancanella - OAB: 26.823/ES.

RECORRIDO: Jucelio Nascimento Porto.

ADVOGADO: Marcelo Souza Nunes - OAB: 9266/ES e outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) – INDEFERIMENTO – RECURSO ELEITORAL – DEFERIMENTO DO REGISTRO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INTEMPESTIVIDADE REFLEXA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPONTO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TEMPESTIVO – IMPROCEDENTE.

1. A Resolução TSE nº 23.455/2015, que regulamenta sobre os registros de candidatura nas eleições municipais de 2016, traz uma ressalva prevista no § 2º do art. 52, quanto ao prazo para a interposição de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, cujo prazo só se conta do termo final do tríduo concedido ao magistrado para julgamento do registro.

2. A Resolução TSE nº 23.455/2015, nada menciona sobre o prazo para interposição dos embargos de declaração.

3. A ressalva prevista no § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, sobre o prazo para a interposição de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, por se tratar de uma regra especial para os processos de registro de candidatura nas eleições municipais, deve prevalecer também para oposição dos embargos contra sentença de primeiro grau.

4. Nas eleições municipais de 2016, os embargos devem ser opostos nos moldes do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral c/c o § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

5. Embargos de declaração e recurso eleitoral tempestivos.

6. Improcedência do pedido formulado.

Vistos etc.